



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2018

TIPO DE AUDITORIA: Auditoria em transferências voluntárias (convênios).

PROCESSO: 52710.607297/2017-82

UNIDADE AUDITADA: Governo do Estado do Acre (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS - e Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP).

RELATÓRIO Nº 02/2018.

Senhor Auditor-Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço 3/2017 e no Programa de Auditoria nº 4/2017, bem como o estabelecido no Capítulo IV da Instrução Normativa nº 24, de 17/11/2015, apresentamos os resultados dos exames e testes realizados no Governo do Estado do Acre.

1. **INTRODUÇÃO:**

Consoante com o estabelecido na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016, apresentamos os resultados dos exames e testes realizados nos convênios firmados com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS - e de Obras Públicas - SEOP.

2. **ESCOPO DO TRABALHO:**

A auditoria foi realizada no período de 04/12/2017 a 15/12/2017, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de análise documental e inspeção física.

A ação de controle teve como objetivo examinar o acompanhamento e execução de projetos de desenvolvimento para os Estados, Municípios e entidades da área de atuação da SUFRAMA.

O escopo do trabalho foi assim definido: verificar a adesão dos atos administrativos necessários à consecução do objeto dos convênios firmados às normas aplicáveis à formalização, execução física-financeira, prestação de contas em transferências voluntárias e a análise da operacionalidade dos bens/equipamentos adquiridos com os recursos conveniados.

Não foram impostas restrições à realização dos exames e testes.

Foi dado conhecimento formal dos resultados dos trabalhos à Superintendência e Superintendência Adjunta responsável, cuja manifestação apresentada pelo gestor foi considerada na elaboração do presente relatório de auditoria.

3. RESULTADO DOS EXAMES:

3.1. Termo de Convênio nº 052/2007:

No que se refere ao termo de **convênio nº 052/2007** (processo físico SUFRAMA nº 52710.003878/2007-79), **firmado com a Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP**, que teve como objeto avençado a "*urbanização no entorno do mercado dos colonos*", os dados financeiros referentes as obras e instalações do ajuste em questão foram os seguintes: a participação financeira da SUFRAMA foi na ordem de R\$ 6.452.945,79 e o desembolso da contrapartida estadual foi de R\$ 716.993,98 totalizando o valor do projeto em R\$ 7.169.939,77.

A vigência do ajuste foi demasiadamente aditivada, por sete vezes, sendo a última prorrogação de prazo com registro de término para o dia 29/06/2012.

A verificação dos procedimentos inerentes à formalização restou em conformidade com a legislação vigente.

No que se refere aos procedimentos de execuções físico e financeiro da avença foram evidenciadas impropriedades, sendo tais informações apresentadas aos gestores estaduais. Na manifestação da unidade examinada foram acostadas informações/documentações comprobatórias suficientes a elidirem as impropriedades apontadas. Assim, são emitidas apenas informações acerca do ocorrido.

No decorrer dos trabalhos de campo, em relação aos procedimentos relacionados ao certame licitatório, a equipe de auditoria solicitou, por via da solicitação de auditoria nº 607297/2017-002, que a entidade conveniente apresentasse informações sobre os apontamentos abaixo discriminados.

INFORMAÇÃO 001

Fato

A equipe de auditoria solicitou informações acerca de "*qual foi o critério objetivo utilizado pela conveniente para autorizar que a futura empresa vencedora subcontratasse "até o limite admitido de 30% (trinta por cento) do contrato"*", tal informação consta no item 6.4.1, que trata da subcontratação de serviços, do edital de licitação que originou a concorrência nº 152/2008 - CPL 01.

A conveniente encaminhou nota técnica (documento SEI 0169654) e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Acre em caso similar (juntado no documento SEI 0169661) apresentando esclarecimentos suficientes ao que foi solicitado pela equipe de auditoria.

INFORMAÇÃO 002

Fato

Outro ponto destacado pela equipe de auditoria foi em relação a exigência aos participantes da licitação contida no item VIII - visita de campo, do edital de licitação que originou a concorrência nº 152/2008 - CPL 01. Dessa maneira, a solicitação de auditoria requereu que fosse justificada a obrigatoriedade de visita técnica ao local do objeto licitado pelos licitantes. Inclusive, foi solicitada a apresentação de estudo técnico que embasou tal exigência.

A conveniente apresentou informação respondendo o item 2 da S.A. Dessa maneira, com o encaminhamento da nota técnica (documento SEI 0169654) houve a demonstração dos elementos necessários à elisão da impropriedade constatada pela equipe de auditoria.

INFORMAÇÃO 003

Fato

Em relação ao subitem "c", do item 11.1.4, que trata da qualificação técnica, do edital de licitação que originou a concorrência nº 152/2008 - CPL 01, a equipe de auditoria solicitou que a entidade conveniente informasse qual o motivo da exigência do Certificado de Qualidade do Programa PBQP-H, nível "c", às empresas licitantes.

A Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP encaminhou a nota técnica (documento SEI 0169654) respondendo o item 3 da S.A., no entanto, tal informação não foi suficiente a excluir a constatação. Contudo, a exigência, **no caso concreto**, não restringiu, em razão das circunstâncias envolvidas (todos os participantes e aqueles que retiraram o edital possuíam aptidão técnica), a competitividade da licitação promovida. Assim sendo, mesmo sendo uma falha de natureza considerada baixa, resta a ressalva, para que em futuras licitações, não haja a ocorrência da exigência, para fins de habilitação, do Certificado de Qualidade do Programa PBQP-H, nível "c", às empresas licitantes, uma vez que a obrigatoriedade aqui explanada é causa de restrição da competitividade, segundo reiteradas deliberações do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos nos. 1107/2006; 1291/2007; 2656/2007; 608/2008; 107/2009; 381/2009; 1265/2009; 1466/2010; 1924/2010; 1832/2011; 397/2011; 492/2011 e 543/2011, todos do Plenário; 6843/2011-1ª Câmara e 374/2009-2ª Câmara).

INFORMAÇÃO 004**Fato**

A equipe de auditoria, após fiscalização *in loco*, registrou - inclusive juntando registros fotográficos ao presente processo auditorial 0170994 - a implementação dos projetos de engenharia para melhoria na infraestrutura do entorno do mercado dos colonos.

Convém ressaltar que a conveniente, com recursos próprios, promoveu melhorias no local com a substituição de alguns bancos de madeira (constante no projeto do convênio) por bancos de concreto armado.

4. CONCLUSÃO:

Em face dos exames realizados, no período a que se refere o presente Relatório, nos documentos originais apensos aos autos e na verificação *in loco*, emitimos opinião no seguinte teor:

4.1. Recomendamos o registro da regularidade com a ressalva contida na Informação 003. E ainda, sugerimos o envio de ofício à Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP/Acre, pela Superintendência, com a seguinte orientação: para que em futuras licitações com recursos públicos federais oriundos de transferências voluntárias, não haja a ocorrência da exigência, para fins de habilitação, do Certificado de Qualidade do Programa PBQP-H, nível "c", às empresas licitantes, uma vez que a obrigatoriedade aqui explanada é causa de restrição da competitividade, segundo reiteradas deliberações do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos nos. 1107/2006; 1291/2007; 2656/2007; 608/2008; 107/2009; 381/2009; 1265/2009; 1466/2010; 1924/2010; 1832/2011; 397/2011; 492/2011 e 543/2011, todos do Plenário; 6843/2011-1ª Câmara e 374/2009-2ª Câmara).

Sugerimos o encaminhamento deste Relatório à Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP e à Superintendência, para conhecimento da conclusão aqui apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **William Santos Mathias, Auditor (a)**, em 06/02/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Débora Cristina Passos de Sá, Analista Técnico**



Administrativo, em 06/02/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Altair Reis do Nascimento, Auditor (a)**, em 06/02/2018, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0170981** e o código CRC **COEE575D**.
